



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

Pinheiro Machado, 03 de junho de 2019.

Ofício Nº 045/GAB

Ao Exmo Sr.

**MATEUS OLIVEIRA GARCIA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Ofício nº 111/2019

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício acima mencionado, temos a informar que, em relação às Proposições do Ilustríssimo Vereador **Mateus Oliveira Garcia**:

**Proposição nº 013/2019**

Com relação à existência de casos de funcionários públicos que estejam ferindo o art. 37, inciso XI da Constituição Federal<sup>1</sup>, informa-se que não há situações que violem referido mandamento constitucional. Todavia, existem funcionários que possuem 02 matrículas que, se somadas, ultrapassam o subsídio recebido pelo Chefe do Poder Executivo. Ocorre que, o entendimento do STF é de que a acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI da CF pressupõe a consideração de **cada um dos vínculos formalizados**, afastando a observância do teto remuneratório quanto ao somatório de ganhos do agente público – **BOLETIM 42/2017 DPM**, em anexo.

Atenciosamente,

José Antônio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal.

---

<sup>1</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).